Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012330-87.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: EDIVALDO OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

EDIVALDO OLIVEIRA COSTA (R. G.

55.896.341), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e no artigo 307 do Código Penal, em concurso material, porque no dia 13 de dezembro de 2017, por volta das 22h00, na Rua José Scalla, nº 51, Vila Monte Carlo, nesta cidade, guardava em sua casa, para fins de mercancia, um tijolo e um tablete de *Cannabis sativa L,* popularmente conhecida como *maconha,* uma pedra bruta e 7 pedras de *crack,* substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 130/133).

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 79/80).

Feita a notificação (fls. 147) o réu apresentou defesa escrita (fls. 152/173). A denúncia foi recebida (fls. 208) e o réu

citado (fls. 251). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 257/258), sendo inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 256, 259 e 260) e cinco testemunhas de defesa (fls. 261/265). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu pelo crime de tráfico e requereu a absolvição em relação ao delito de falsa identidade (fls. 267/270). A Defesa pugnou pela absolvição do réu negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 284/288).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, em patrulhamento preventivo, receberam informações de que um indivíduo, cujas características foram fornecidas, estava em um bar ou imediações e que o mesmo promovia o tráfico de drogas. No local indicado encontraram o réu, que tinha as características da pessoa denunciada. Com ele nada foi encontrado e como não portava documento, dizendo estar na sua casa, policiais foram com o mesmo até o imóvel por ele indicado, que seria a casa de número 51 em um terreno onde existiam outras moradias. Quando os policiais perceberam droga dentro do imóvel, olhando por uma janela, o réu passou a dizer que não morava mais ali, dando informações diversas. Os policias adentraram por uma porta lateral e localizaram as drogas apreendidas e também duas receitas médicas em nome de um filho do réu.

Esse é o resumo dos fatos de conformidade com os depoimentos prestados pelos policiais nos autos, que coincide com o que está transcrito no boletim de ocorrência elaborado pelos referidos agentes.

Todas as drogas, *maconha* e *crack*, estão mostradas nas fotos de fls. 10 e 11 e relacionadas no auto de exibição e apreensão de fls. 12/13. Submetidas ao exame de constatação e ao toxicológico definitivo, os resultados foram positivos para tais entorpecentes (fls. 15/16 e 38/42). Comprovada, assim, a materialidade do crime.

Que as drogas eram destinadas ao tráfico não existe dúvida. Basta verificar a diversidade de entorpecentes e a quantidade, além das embalagens apreendidas (diversos sacos plásticos transparentes do tipo "juju" e papel de seda - fls. 12), circunstâncias indicativas de que ali era ponto de guarda e de preparo das drogas para distribuição.

Sobre a autoria, também não pairam dúvidas. Ali morava o réu ou pelo menos ele ocupava aquele imóvel para a atividade ilícita que ficou constatada e que ele certamente vinha praticando.

Os policiais foram até aquele imóvel por indicação do próprio réu, que tinha fornecido nome diverso, do irmão, justamente para ter comprovação de sua real identidade

Convém transcrever a declaração que o réu forneceu na ocasião aos policiais e que consta do BOPM, onde também traz a sua assinatura: "Declaro que fui abordado pela Polícia e informei dados do meu irmão e em seguida indiquei minha casa e quando percebi que poderia ter algo de errado passei a dizer que não morava ali. Tudo isso foi por medo de ser preso e a droga não me pertence. Declaro ainda que não sofri nenhum tipo de constrangimento por parte dos policiais" (fls. 227).

Na casa foram encontradas duas receitas médicas tendo como paciente um filho do réu (fls. 12).

A autoridade policial expediu determinação para apurar quem seria o morador do imóvel onde as drogas foram localizadas (fls. 36/37). Cumprindo essa ordem de serviço o investigador Osmar Antonio Guedes Ferro fez diligências e apresentou o relatório de fls. 43/44 onde consta ter mantido contato com João Correia Sobrinho, dono do imóvel, o qual informou que o réu residia naquela casa com a esposa e uma criança, alugada pela mãe do mesmo, que foi desocupada depois que o correu a prisão. Acrescentou o investigador que a mãe do réu também alugou as outras casas existentes naquele terreno para uso de outros filhos, um dos quais Gedeão, que ainda permanecia no local. Chegou a conversar com este, que se mostrou nervoso e

deu informações confusas, revelando claramente a pretensão de ajudar o irmão. Concluiu que realmente aquela casa era ocupada pelo réu.

Ao depor em Juízo esse policial confirmou o seu relatório e atestou que nas investigações procedidas o réu era de fato o morador daquele imóvel (fls. 259).

Ao ser ouvido em Juízo, arrolado pela defesa, o dono do imóvel, João Correia Sobrinho, procurou dar guarida à versão do réu, de que o mesmo não morava naquele imóvel já fazia alguns meses, diversamente do que havia declarado ao investigador Osmar.

Não é preciso muito esforço para constatar que tal testemunha mentiu ao depor no processo. Seu depoimento é recheado de contradições. Mesmo sendo o dono do imóvel não soube explicar quem era que morava no local quando dos fatos, afirmando tratar-se de uma pessoa de nome Luiz. Acrescentou que quem pagava o aluguel, até a prisão do réu, era a mãe dele.

Como acreditar que a mãe do réu fosse alugar o imóvel e continuar pagando o aluguel mesmo depois da saída do filho e tendo lá outra pessoa!!!?.

O depoimento prestado por João Correia não merece a mínima consideração. Tanto o dele como das demais testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram de certa forma orquestrados para falar que o réu residia com a mãe e não no lugar onde as drogas foram encontradas. Seguiram o mesmo "script", de falar que o réu de lá tinha se mudado fazia sete ou oito meses.

Basta ouvir as declarações que prestaram para sentir que não estão dizendo a verdade.

A testemunha Letícia Pitelli, ao ser compromissada, negou ter qualquer parentesco com o réu, quando na verdade é

cunhada do mesmo, casada com seu irmão Gedeão, que morava no mesmo quintal. Este fato é suficiente para desconsiderar tudo o que foi dito por ela.

As outras testemunhas de defesa, da mesma forma, seguiram no mesmo caminho, de colocar o réu como morador na casa da mãe, criando até situação inexistente, de que os policiais revistaram primeiro a casa da mãe dele, situação que não aconteceu. A testemunha Elaine Silva Santos alegou ter visto o policial sair da casa da mãe do réu com um papel, certamente para apoiar possível explicação de que o receituário apreendido em nome do filho do acusado não foi encontrado na casa onde se deu a apreensão das drogas e sim na casa da mãe dele.

Não, não se pode dar crédito aos testemunhos trazidos pela defesa e levá-los em consideração como prova segura da tese apresentada, de que o réu residia com a mãe e não no local da apreensão dos entorpecentes.

A negativa do réu não pega, nem mesmo com o apoio incondicional das testemunhas de defesa, que depuseram com o deliberado intuito de favorecê-lo.

É lugar comum repetir a máxima de que a prova testemunhal é a prostituta das provas. Essa verdade cristalina pode ser constatada no presente caso. Tanto porque há falhas na observação humana, como também porque se corrompe a pessoa humana que se liga a uma determinada situação e passa a apoiá-la nos litígios forenses. Aqui transparece esta última hipótese, não se tratando de falha de observação ou mesmo de percepção da realidade. Vieram as testemunhas orientadas e dispostas a afirmar situações que de fato não aconteceram e de outras inexistentes e longe da realidade.

Fosse verdade que o réu não residia por ocasião dos fatos naquele imóvel, bastaria à Defesa indicar ou trazer para depor em Juízo o morador. Mas assim não procedeu e foram tão contraditórias as testemunhas de Defesa em indicaram pessoas diferentes para o morador, uma falando ser Luiz e outras que eram Julio e Vernis.

Convém ressaltar que o policial Renato Strozze disse ter tido o cuidado de averiguar com vizinhos, um deles a cunhada do réu, quando teve a confirmação de que este residia naquele imóvel, onde também foram encontradas as receitas em nome do seu filho (fls. 260). O outro, Gerson, esclareceu ainda ter passando pelo local no dia seguinte e constatado que familiares do réu estavam retirando mudança daquela casa (fls. 256)

Portanto, concluo pela grande superioridade da prova acusatória, especialmente porque se harmoniza com a realidade do acontecido, nada existindo nos autos que possa comprometer as afirmações dos policiais.

Tenho como comprovado que o réu não morava com a mãe e sim naquele local. Era esta que pagava o aluguel daquele imóvel até a prisão do acusado, quando promoveu a retirada da mudança.

Assim, comprovada também a autoria e a responsabilidade do réu pelas drogas apreendidas, de rigor a sua condenação.

Que a finalidade era o tráfico, também não existe dúvida, como já declarado no início. A expressiva quantidade, tijolos, tabletes e porções, mostrados nas fotos de fls. 10/11, além de material de embalagem, indicam, desenganadamente, que a destinação era a mercancia.

Da mesma forma as circunstâncias apontam que o réu vinha se dedicando a essa atividade criminosa e de forma mais marcante, não podendo ser considerado criminoso ocasional, estando por isso afastada a hipótese de redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, reservada para o pequeno e iniciante no tráfico, que age de modo individual e ocasionalmente, situação que não se aplica ao réu.

No que respeita à acusação de falsa identidade (artigo 307 do Código Penal), assiste razão ao douto Promotor de Justiça quando opina pela absolvição, porquanto este crime não ficou configurado na espécie.

Mesmo tendo o réu fornecido outro nome, desde o primeiro momento os policiais perceberam que ele estava mentindo, porque exigiram comprovação e para esta finalidade é que se dirigiram à casa onde ele declarou morar. Não demorou muito para o réu informar a sua real identidade e tanto isto é certo que na Delegacia de Polícia ele foi qualificado e autuado em flagrante com o nome verdadeiro.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. Primeiro, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu do crime do artigo 307 do Código Penal, Em segundo lugar, passo a fixar a pena pelo delito reconhecido. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que é primário, estabeleço desde logo a pena mínima, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, que reputo suficiente. Torno-as definitivas por inexistir situações modificadoras, já que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causa de aumento ou de redução de pena.

Condeno, pois, **EDIVALDO OLIVEIRA COSTA**, às penas de **cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo**, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, único recomendável, porquanto o traficante deve cumprir um período na prisão para voltar ao convívio social, pois o seu comportamento delituoso traz desgraça a uma infinidade de pessoas e suas famílias. Demais, as peculiaridades do caso concreto, especialmente diante da quantidade de droga apreendidas, não autorizam a aplicação do regime intermediário como resposta penal, sendo necessário o fechado para reprovação e prevenção do crime cometido.

Como aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, especialmente agora que está condenado. Além disso, ainda continuam presentes os motivos que levaram ao decreto de sua custódia.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Declaro a perda do dinheiro apreendido, que deverá ser recolhido à FUNAD. Destrua-se o material que também foi apreendido, bem como as drogas, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA